



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER JURÍDICO N.º 077/2017

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 20/2017 E PROJETO DE LEI N.º 22/2017.

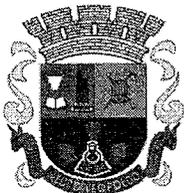
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

DAS PROPOSTAS DE LEI

1. O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. Cristiano Elias dos Reis Costa, encaminhou à Câmara Municipal, o Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 20/2017, que versa sobre alterações no Código Tributário Municipal, sobretudo em matérias relativas à forma de cobrança do tributo, cobrança de dívida ativa, bem como, majora alíquota atinente à Contribuição para custeio de serviço de Iluminação Pública, Imposto sobre serviços de qualquer natureza taxa de serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos.

2. O Chefe do Executivo aviu ainda o Projeto de Lei n.º 22/2017 que procede à alteração da planta de valores constantes do Anexo III do Código Tributário Municipal, base para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.

3. Tais proposições alicerçam-se na necessidade de se proceder à uma atualização dos patamares de tributação do Município, que encontram-se há quase 10 (dez) anos sem revisão, e ainda, em garantir a continuidade dos serviços básicos prestados à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

DO FUNDAMENTO

4. A Constituição Federal de 1988, consagrando o princípio federativo e elevando-se à cláusula pétrea, prevê a repartição de competência para instituição de tributos entes os entes, separando a cada um deles a titularidade para instituir, normatizar e cobrar os tributos que lhe são devidos.

5. Desta forma, cabe ao Município instituir a tributação que lhe é competente, dentre elas o Imposto Predial e Territorial Urbano, o Imposto sobre Serviços, as taxas relativas aos serviços públicos por ele prestados, bem como Contribuição de Iluminação Pública.

6. Destarte, é do próprio ente municipal a competência legiferante sobre a matéria, podendo a iniciativa das proposições ser do Chefe do Executivo, de qualquer vereador ou mesmo da população por meio de projeto de lei de iniciativa popular.

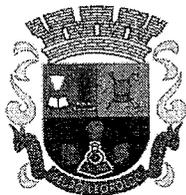
7. Deste modo, conclui-se que o projeto não padece de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, posto que apresentado por agente legitimado e dentro da competência própria do Município.

8. Outro não é o entendimento jurisprudencial de diversas cortes nacionais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DE IPTU, TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA OU IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. VÍCIO SANÁVEL QUANTO AOS PRAZOS ESTIPULADOS PARA O EXECUTIVO. Não há exclusividade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa de isenção tributária, mesmo quando importar em redução de receita, conforme precedentes da Corte e do STF. Porém, há vício sanável na estipulação de prazo para a apreciação do requerimento e a regulamentação da norma pelo Executivo. JULGARAM A AÇÃO PARCIALMENTE...

9. E ainda:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169)

10. Lado outro, faz-se necessária a análise do direito material propriamente discutido, qual seja, a majoração de alíquotas, redefinição de planta de valores e alteração da forma de cobrança dos tributos.

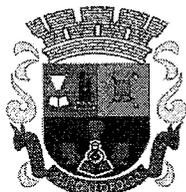
11. A planta de valores é o instrumento que padroniza e uniformiza os critérios de definição do valor venal dos imóveis, base de cálculo para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) bem como do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Como não é possível, avaliar individualmente cada imóvel, esse instrumento utiliza-se de amostragens de negociações imobiliárias progressas e avaliações mercadológicas para determinar o valor aproximado dos imóveis e zoneá-los segundo as suas semelhanças e localização.

12. É como leciona ALIOMAR BALEEIRO (in Direito Tributário Brasileiro, Forense, 11ª ed., p. 250):

"... os mapas ou plantas de valores têm como objetivo a fixação de fatores e índices determinantes dos valores médios unitários de metro quadrado de terreno e de construção. Contém, portanto, padrões numericamente definidos, que são índices gerais aplicáveis a quadras, áreas, zonas ou bairros e a espécies de construção (luxo, norma, popular, etc...). Portanto, a confecção desses mapas de valores é tarefa técnica afeta à Administração Pública, que, para isso, se vale de pesquisa no mercado imobiliário."

13. Em semelhante sentido os ensinamentos da Professora Misabel

Derzi:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

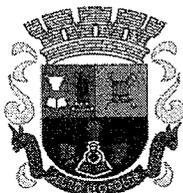
Como é tarefa difícil para a Administração, em um tributo lançado de ofício, como é o caso do IPTU, avaliar a propriedade imobiliária de milhares de contribuintes, medidas de simplificação da execução da lei têm sido tomadas pelo Poder Executivo. Uma dessas medidas são as plantas ou tabelas de valores, que retratam o preço médio do terreno por região ou o preço do metro quadrado das edificações, conforme padrão construtivo, portanto o valor presumido do bem". (DERZI, Misabel de Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 249)

14. Nesse ponto, a modificação do valor venal dos imóveis, que não importa em simples atualização monetária, depende de lei, consoante reiterada jurisprudência do STF.

“IPTU. Base de cálculo. Valor venal do imóvel. Reavaliação econômica. Exigência de lei. Constituição Federal, art. 150, I. A apuração da base de cálculo do IPTU, valor venal do imóvel, CTN, art. 33, mediante a reavaliação econômica do imóvel, segundo a previsão dos padrões da Planta de Valores Genéricos, implica majoração do tributo, motivo porque essa reavaliação econômica do imóvel depende de lei – CF, art. 150, I, não pode ser feita mediante decreto. Precedentes do STF. 2. Recurso conhecido e provido.” (STF, 2ª T., RE 179.068-7/RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1997).

15. Além da alteração da planta de valores o Poder Executivo propõe a majoração das alíquotas do ISSQN, da Contribuição de custeio do serviço de iluminação pública, bem como da Taxa de coleta de resíduos sólidos. Tal decisão político-administrativa constitui ato discricionário do legislador, que por meio do juízo de conveniência e oportunidade de seus atos avalia, evidentemente alicerçado em dados financeiros e orçamentários, a necessidade de alteração da política tributária municipal.

16. Entretanto, neste particular, faz-se necessário asseverar que à alteração tributária aplicam-se princípios de ordem temporal que impedem que o administrador surpreenda os contribuintes com a majoração de tributos dos quais não tenha tido oportunidade e tempo hábil de tomar conhecimento, são eles, no caso específico dos tributos objeto destes projetos, o da anterioridade e noventena.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

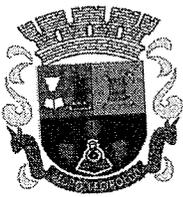


Ética e Compromisso a Serviço do Povo

17. O primeiro deles, insculpido na alínea “b”, do inciso III, do art. 150 do CTN, veda que o administrador proceda à cobrança de majoração de tributos no mesmo ano em que haja sido publicada a lei que os aumentou. Por seu turno, a noventena constitui um *plus* ao primeiro princípio, prevendo que além da cobrança só poder se dar no exercício financeiro anterior à sua instituição por lei, deve ser respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a sua cobrança e a publicação da norma que os majorou ou criou.

18. O princípio da anterioridade aplica-se a qualquer majoração tributária, desta forma, para aplicação dos reajustes e correção de planta de valores para o exercício de 2018, o Projeto de Lei deverá tramitar na Casa, ser sancionado e publicado até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2017. Contudo, especificamente em relação ao Substitutivo ao Projeto n.º 20/2017, sua entrada em vigor no próximo ano condiciona-se à sua aprovação e publicação até o dia 2 (dois) de outubro do corrente ano, tendo em vista que trata-se de majoração de alíquota. Neste sentido, a jurisprudência:

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70063687669 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 25/09/2015
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. Nº 048, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE OFENSA REFLEXA REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE EVENTUAL AFRONTA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INEXISTENTE. 1. Preliminar de extinção do feito por inconstitucionalidade reflexa rejeitada, porquanto a petição inicial indica expressamente os dispositivos da Constituição Estadual que teriam sido violados (artigos 19 e 140). 2. Não conhecimento do presente feito no ponto em que pretende o reconhecimento de violação, pela norma impugnada, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Capão da Canoa e à Lei Orgânica do Município, visto que é defeso apreciar violação à norma infraconstitucional em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. **A atualização da planta genérica de valores imobiliários do Município de Capão da Canoa, promovida pela Lei Complementar Municipal nº 048, modificou a base de cálculo do IPTU, observando os princípios da progressividade, da capacidade contributiva e do não-confisco. Hipótese em que o valor venal do imóvel pode variar de acordo com a valorização, localização e o uso do bem, entre outros fatores.** 4. **O preceito constitucional da anterioridade nonagesimal é inaplicável às alterações realizadas na base de cálculo do IPTU, nos termos do artigo**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

150, § 1º, da Constituição Federal. 5. Inexistência de violação aos arts. 19 e 140 da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, 150 I, III, c, e IV, da Carta Federal. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO PONTO, JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063687669, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 21/09/2015).

TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRORROGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO NONAGESIMAL (ARTIGO 150, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei paulista 11.813/04 apenas prorrogou a cobrança do ICMS com a alíquota majorada de 17 para 18%, criada pela Lei paulista 11.601/2003. 2. O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não na hipótese de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido para possibilitar a prorrogação da cobrança do ICMS com a alíquota majorada. (RE 584100, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01182 LEXSTF v. 32, n. 374, 2010, p. 241-246 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 29-32 RDTAPET v. 7, n. 25, 2010, p. 167-174)

19. Por fim, urge-se analisar a previsão de alteração do Código Tributário, a fim de permitir a aplicação de correção monetária anual com base no INPC por meio de Decreto Executivo, e ainda, a previsão da cobrança da dívida valendo-se de protesto cartorial.

20. No primeiro caso, entendemos não demandar maiores considerações, tendo em vista que pela simples leitura do art. 97, §2º do Código Tributário Nacional e da Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

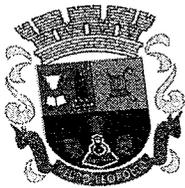
II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

SÚMULA N. 160

É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

Referências:
CF/1988, art. 150, I.
CTN, arts. 33 e 97, §§ 1º e 2º.

21. Por fim, resta-nos abordar a possibilidade do Fisco proceder ao protesto extrajudicial de títulos da dívida ativa. Tal tema gerou grandes controvérsias no meio jurídico nacional, sobretudo com a aprovação da Lei 12.967/12, que alterou a Lei Federal n.º 9.492/97 que regulamenta os serviços concernentes aos cartórios de protesto em nosso país. Segundo a alteração levada a efeito pelo Congresso Nacional, incluiu-se as chamadas CDA's entre os títulos passíveis de serem objeto de protesto judicial:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)**

22. Citada norma foi objeto de questionamento judicial perante o Supremo Tribunal Federal, tornando-se objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5135. Em meados de 2016 o Supremo julgou a citada Ação, declarando constitucional o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97 e encerrando a controvérsia sobre o tema:

DECISÃO: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSÃO DE PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE FORMULADO APÓS A INCLUSÃO DO PROCESSO EM Pauta. PRECEDENTES. JULGAMENTO DA AÇÃO PELO PLENÁRIO DO STF. RECURSO PREJUDICADO. 1. Indeferimento de pedido de ingresso de amicus curiae formulado após a inclusão do processo em pauta. Precedentes. 2. Tendo sido realizado o julgamento da ação direta pelo Plenário deste STF, o agravo regimental perdeu o objeto. 3. Agravo regimental a que se julga prejudicado. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF em face de decisão pela qual indeferi seu ingresso como amicus curiae, proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade 5.135. A decisão agravada tem o seguinte teor:



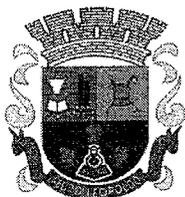
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

“DESPACHO: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), tendo por objeto o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O dispositivo impugnado inclui as Certidões de Dívida Ativa (CDA) no rol dos títulos sujeitos a protesto. 2. Em despacho de 16.11.2015, deferi o ingresso no processo, na qualidade de amici curiae, das seguintes entidades: (i) o Estado de São Paulo, (ii) o Estado de Minas Gerais, (iii) a Confederação Nacional dos Municípios, (iv) a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, e (v) a Confederação Nacional do Sistema Financeiro CONSIF. Na sequência, em 18.11.2015, liberei o processo para inclusão em pauta. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, pedidos de ingresso de amici curiae devem ser formulados antes da inclusão do processo em pauta (ADI 4.071 AgR e ADI 2.435 AgR). Por isso, em 06.06.2016, indeferi novos pedidos de admissão no feito sem a observância desse critério. 4. Pelo mesmo motivo, indefiro os pedidos formulados, mais recentemente, (i) pela Associação brasileira das secretarias de finanças das capitais brasileiras ABRASF, e (ii) pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins, em conjunto. Nada obstante, receberei e levarei em conta a manifestação, por escrito e formulada por procurador habilitado, das entidades que tiveram seus pedidos de ingresso indeferidos.” 2. A agravante argumenta, em síntese, que o entendimento desta Corte no sentido da inadmissão de pedidos de ingresso de amici curiae formulados após a inclusão do processo em pauta não é rígido e vem sendo flexibilizado, sobretudo em casos nos quais se demonstra a relevância da matéria, a pertinência temática em relação à atuação da entidade e sua representatividade. Nesse sentido, uma vez demonstrada a relevância da matéria discutida para as finanças públicas, incluídas as finanças dos municípios capitais, e a representatividade da ABRASF, a agravante requer seja admitida no feito na qualidade de amicus curiae. 3. A reforçar o pedido, a agravante alega, ainda, “a comprovada possibilidade desta Associação contribuir para o desfecho desta ADI na figura de amicus curiae, bem como a necessidade de legitimação democrática das decisões de controle abstrato”. Ao final, a ABRASF requer seja provido o recurso para fins de que seja admitida como amicus curiae e seja-lhe concedida oportunidade para a apresentação de memoriais e para a realização de sustentação oral. É o relatório. Passo a decidir. **4. O presente agravo regimental perdeu objeto. É que, em 09.11.2016, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade, fixando-se a seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. Sendo assim, como já houve o julgamento do mérito da ação, há perda de interesse processual no conhecimento e no provimento do agravo regimental contra o indeferimento do pedido de ingresso da ABRASF no processo na qualidade de amicus curiae.** 5. Ainda que assim não fosse, a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que pedidos de ingresso de amici curiae devem ser formulados antes da inclusão do processo em pauta (ADI 4.071 AgR e ADI 2.435 AgR). Os argumentos trazidos pela agravante neste recurso são insuficientes para modificar a decisão agravada. 6. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

regimental. Brasília, 12 de dezembro de 2016. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator

23. Desta forma, entendemos não haver óbice à tramitação da proposta, observados os prazos legais necessários à sua entrada em vigor no exercício financeiro próximo.

CONCLUSÃO

24. Sendo assim, o Substitutivo n.º 01 Projeto de Lei n.º 20/2017, bem como o Projeto de Lei n.º 22/2017 cumprem com as exigências legais atinentes à matéria sob comento, razão pela qual esta Assessoria é de parecer favorável à sua tramitação na Casa. A aprovação do projeto dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 70, §1º, III da LOM, apurados de forma nominal e em turno único (art. 148, I do R.I.).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 27 de setembro de 2017.


Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo